



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.722595/2009-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.428 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2009

MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Não se constituindo em salário de contribuição, dispensada sua contabilização em título próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida de Auto de Infração (37.240.876-1) para lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Entendeu o Fisco que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios (salário/ordenados) de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos no ano de 2006.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 7/13.

A DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento às fls. 371/377.

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2803-003.770 - fls. 396/403.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 404/407, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a que fossem incluídas na base de cálculo da exação as despesas com cursos superiores.

Em 17/6/15 - às fls. 437/440 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas de estudo relativas a cursos superiores**.

Cientificado em 23/9/15, o sujeito passivo apresentou - tempestivamente em 8/10/15 (informação de fls. 511) - contrarrazões ao recurso da União, propugnando pelo reconhecimento da não integração do auxílio-educação ao salário de contribuição - fls 447/451.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de adentrar à análise dos autos, impõe-se traçar um breve resumo dos DEBCAD lançados e a situação de cada um deles. Confira-se:

DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.201.223-0	10166.722591/2009-87	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado e contribuinte individual, - contribuição parte patronal / empresa.	REC VOL - provido	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO

Processo nº 10166.722595/2009-65
Acórdão n.º 9202-008.428

CSRF-T2
Fl. 514

37.240.873-7	10166.722592/2009-21	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado contribuinte individual – contribuição parte segurados não descontada pela empresa.	REC VOL - provido	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.874-5	10166.722593/2009-76	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado – parte patronal / empresa para os terceiros (Sal. Educação e INCRA).		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.875-3	10166.722594/2009-11	Acessória	(COD 30) – Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.876-1	10166.722595/2009-65	Acessória	(COD 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.877-0	10166.722596/2009-18	Acessória	(COD 59) - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, incidentes sobre o fato gerador apurado – bolsa de estudo.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.878-8	10166.722597/2009-54	Acessória	(COD 67) - Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.	IMPUG - provida	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.879-6	10166.722598/2009-07	Acessória	(COD 78) - Apresentar declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 2, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10/12/97 e redação da MP n. 449, de 04/12/2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04/12/2008		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.880-0	10166.722599/2009-43	Acessória	(COD 68) -Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.		EM JULGAMENTO

Voltando aos autos, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria **incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas de estudo relativas a cursos superiores.**

Prosseguindo então, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa e dispositivo:

Data do fato gerador: 23/11/2009

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91,

não se constituindo em salário de contribuição, o que dispensa sua contabilização em título próprio.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima..

Não obstante, é de se destacar que o lançamento em tela visou apenas o sujeito passivo por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios (salário/ordenados) de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos no ano de 2006.

Por outro lado, todo o voto condutor desenvolveu-se no intuito de decidir acerca da incidência, ou não, da contribuição sobre as bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação. Apenas ao final, após consignar decisão sobre o mesmo tema em processo anterior, é que fez constar que a não incidência implicaria a desnecessidade de que tais verbas fossem lançadas em título próprio na contabilidade do autuado. Veja-se excerto do voto condutor:

Esta Turma já apreciou a mesma matéria do contribuinte em questão, nos autos do processo 10166.722598/200907, também decidindo pela não incidência previdenciária.

*Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias, **sendo assim desnecessária sua contabilização em título próprio.***

Insta observar que a discussão acerca da incidência da contribuição sobre tais verbas foram ou estão sendo levadas a efeito nos autos dos processos 10166.722591/2009-87 (cota empresa), 10166.722592/2009-21 (cota segurado) e 10166.722593/2009-76 (terceiros), conforme resumido da tabela acima, não se afigurando adequada nova discussão sobre o tema nestes autos.

De outro giro, não há contestação da Fazenda Nacional no tocante ao fato de uma vez não haver a incidência da contribuição sobre as bolsas concedidas, não haveria necessidade de que elas fossem contabilizadas em títulos próprios, consoante assentou o acórdão vergastado. Limitou-se a reafirmar a incidência do tributo.

Nesse sentido, a considerar o resultado dos julgamentos nos processos 10166.722591/2009-87, 10166.722592/2009-21 e 10166.722593/2009-76, que concluíram pela não incidência da exação, tenho que a manutenção da decisão atacada é um imperativo.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti